

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

**JOÃO PEDRO DE SOUSA ASSIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro de Sousa Assis; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-948-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, realizado em 25 de junho de 2024, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 17 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “teoria geral do Direito ambiental”; “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”; “governança ambiental e responsabilidade socioambiental” e “degradação ambiental”.

No primeiro bloco, denominado “teoria geral do Direito ambiental”, o primeiro artigo consistiu na ABORDAGEM JURÍDICA DOS DIREITOS PLANETÁRIOS: INTER-RELAÇÃO ENTRE A CONCEPÇÃO DE ECOLOGIA INTEGRAL DA ENCÍCLICA “LAUDATO SI” E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA, de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Ana Caroline Queiroz dos Remédios e Ana Maria Bezerra Pinheiro, que trouxe a preocupação pela conservação dos recursos naturais a um maior número de pessoas, não apenas aos religiosos, fazendo um contraponto da encíclica papal com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA: Lei nº 6.938/81).

Após, o trabalho intitulado TRANSCONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Vanessa Ramos Casagrande, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz, mostrou a necessidade de proteção do meio ambiente, inclusive em função dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por meio do transconstitucionalismo global multinível.

Em sequência, debateu-se **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, de Maria da Conceição Lima Melo Rolim, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Sandro Mansur Gibran, que evidenciou que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) pode ser desenvolvida para melhorar a eficácia das medidas de proteção da biodiversidade e contribuir para a conservação das espécies em risco nos ecossistemas.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de **ECOCÍDIO: UM COMPÊNDIO HISTÓRICO-NORMATIVO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**, de Vanessa Gama Pacheco Batista e André Pires Gontijo. Nele, defendeu-se que o Ecocídio deve ser normatizado como um crime contra a paz internacional, bem como deve ser criado um “dever de cuidado” legal para todos os habitantes que foram ou estão em risco de serem seriamente prejudicados, com prevenção, proibição e antecipação dos danos ecológicos e climáticos.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”, contou com a apresentação de cinco trabalhos, iniciado por Mariana Dias Villas Boas e Taíssa Salles Romeiro, com o estudo intitulado **A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMO DE MELHORIA NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTUDO DE CASO: FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS**. O texto verificou a interferência do neoliberalismo na evolução institucional e a relação dos princípios da participação e da impessoalidade nas instituições da Administração Pública, propondo uma regulamentação uniforme das funções de confiança como ferramenta para um modelo institucional adequado.

Na sequência, Christiane Lingner de Souza apresenta seu estudo com o título **SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, apontando que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontece no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como recepciona ambos como princípios constitucionais.

Por sua vez, Rafael Martins Santos propôs o artigo intitulado **TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NO SETOR AUTOMOTIVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL** e concluiu que a eletrificação automotiva pode ser uma solução viável para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE's) no Brasil, mas ainda existem desafios a serem superados para que os automóveis “verdes” cumpram plenamente sua missão.

Por sua vez, Renan Felipe de Marcos e Carlos Renato Cunha estudaram a FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, TECNOLOGIA E AGRONEGÓCIO: O CASO DA PULVERIZAÇÃO DAS ÁREAS AGRÍCOLAS, demonstrando os pontos positivos e negativos do poder de polícia na prática de pulverização de áreas agrícolas, a fim de favorecer a tributação ambiental e o seu uso adequado na agricultura.

Encerrando o bloco, Vera Lucia dos Santos Silva analisa OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS PEQUENOS AGRICULTORES, POVOS TRADICIONAIS E ORIGINÁRIOS NA AGRICULTURA FAMILIAR, a partir do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que garante uma diversidade de produtos, capacitação dos agricultores e aumenta a produção de alimentos, atendendo às exigências do mercado e promovendo o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “governança ambiental e responsabilidade socioambiental”, Brenda Dutra Franco e Caroline da Rosa Pinheiro apresentaram o artigo EXPLORANDO A MATERIALIDADE NOS RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE: A RETÓRICA E A PRÁTICA DAS ESTRATÉGIAS ESG, objetivando solucionar os problemas relacionados à efetividade de tais relatórios e identificar tendências, lacunas e oportunidades de pesquisa sobre governança corporativa.

A seu turno, Patricia Sampaio Fiad Maroja, no texto intitulado A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO: UMA REVISÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO ATUAL ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO constatou uma proposição colaborativa do legislador a favor de valores relacionados à sustentabilidade, sem com isso retirar do empresariado autonomia para eleger, voluntariamente, atividades de cunho social.

A seu turno, Lourival José de Oliveira e Luís Felipe Assunção de Oliveira Santos, com o estudo APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NOS CLUBES DE FUTEBOL, revelaram que, independente da natureza jurídica adotada pelos clubes, eles têm adotado medidas significativas de responsabilidade social empresarial (RSE), que vão desde campanhas de conscientização até a influência na formação cidadã de jovens atletas e suas famílias.

Para terminar esse bloco, Vitor Russi de Mattos e Flavia Trentini apresentaram GREENWASHING ALÉM DO CONSUMIDOR: UMA ABORDAGEM DO FENÔMENO

EM PERSPECTIVA AMPLIADA que constatou que a legislação brasileira oferece meios adequados para combater o ilícito em suas diversas manifestações, indo além da perspectiva puramente consumerista, apesar de não existir farta jurisprudência sobre o assunto.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “degradação ambiental”, contou com a apresentação de quatro artigos.

O primeiro, com o título **IMPACTOS DAS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS COSTEIROS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO OBJETIVO 11 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030**, de autoria de Emerson Reginaldo Caetano e Felipe Kern Moreira, demonstra a interconexão entre gestão de resíduos costeiros, o ODS-11 e a Agenda 2030, destacando a necessidade de abordar questões socioambientais de forma integrada e holística, além da necessidade de conscientização da população, da ampliação dos programas de gestão eficaz e da adequação das políticas públicas ambientais.

O segundo, intitulado **A “GUERRA DOS PNEUS”: ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL E PELA UNIÃO EUROPEIA NA DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS**, de Márcio Goncalves Felipe, Leonardo Bernardes Guimarães e Isabelle Sofia Ablas, revelou a insuficiência do parque industrial brasileiro para atender toda a demanda de pneus descartados ainda que os fabricantes declarem terem cumprido as metas impostas por lei.

O terceiro, com o título **UM ESTUDO DE CASO DA EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES-AM E SUA INTERFACE COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, de lavra de Veronica Maria Félix da Silva, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Roselma Coelho Santana, concluiu que é extremamente desafiante atrelar desenvolvimento sustentável e extração dos recursos naturais na Amazônia, mas não impossível. Sugeriu-se seriedade, consciência, tecnologia, fiscalização, compromisso dos governantes, empresários e sociedade, para preservação do meio ambiente para todas as gerações e tutela diferenciada dos povos tradicionais.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES**, de autoria de Lívia Brioschi e Adriano Sant'Ana Pedra, que sugeriu possibilidades e limites de atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que pode emitir resoluções sobre lixo eleitoral dentro dos limites da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito e com a Sustentabilidade. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 03 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. João Pedro de Sousa Assis

Instituto Universitário Lisboa (ISCTE) e Polytechnic University of Lisbon (ISCAL)

[jpassis@iscal.ipl.pt](mailto:jpassis@iscal.ipl.pt)

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

[liviagaigher@gmail.com](mailto:liviagaigher@gmail.com)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

[magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

## **A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO: UMA REVISÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO ATUAL ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE BUSINESSMAN: A REVIEW FROM THE PERSPECTIVE OF SUSTAINABILITY AND THE CURRENT BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK**

**Patricia Sampaio Fiad Maroja**

#### **Resumo**

Esse trabalho tem como escopo analisar o atual arcabouço jurídico brasileiro relativo à sustentabilidade e como este estabelece novos padrões de responsabilidade social para a classe empresária brasileira. Com isso em vista, foram analisados os conceitos de sustentabilidade e de responsabilidade social empresarial, a partir da doutrina especializada e sob a ótica histórica, com fim de compreender como ambos se convergem, atualmente, em prol de uma reafirmação da responsabilidade social como uma obrigação do empresário e de uma definição mais precisa de seu escopo. Ao final, foram analisadas as principais normas federais relativas ao tema, passando pelo Direito Ambiental e Trabalhista até o Direito Societário e Administrativo. O que pode se verificar é uma proposição, em regra, colaborativa do Legislador em prol de valores relacionados à sustentabilidade, sem com isso retirar do empresariado autonomia para eleger, voluntariamente, atividades de cunho social. Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, utilizou-se uma abordagem racional, descritiva, de orientação jurídica, cuja técnica e instrumento de investigação é, primordialmente, a análise documental e a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade social, Sustentabilidade, Esg, Legislação brasileira, Direito empresarial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The scope of this work is to analyze the current Brazilian legal framework relating to sustainability and how it establishes new standards of social responsibility for the Brazilian business community. The concepts of sustainability and corporate social responsibility were analyzed, based on specialized doctrine and from a historical perspective, in order to understand how both converge, currently, in favor of a reaffirmation of social responsibility as an obligation of the entrepreneur and of a more precise definition of its scope. In the end, the main federal regulations relating the scope of this work were analyzed, from Environmental and Labor Law to Corporate and Administrative Law. What can be seen is a collaborative proposition by the Legislator in favor of values related to sustainability, without thereby taking away from the business community the autonomy to voluntarily choose

activities of a social nature. As for the methodology applied to this work, a rational, descriptive, legal-oriented approach was used, and the research technique is primarily document analysis and bibliographic review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social responsibility, Sustainability, Esg, Brazilian legislation, Business law

## INTRODUÇÃO

Em 14 de janeiro de 2020, Larry Fink<sup>1</sup> publicou sua anual carta direcionada a CEOs de todo o mundo, em que enfatiza a importância de companhias, governos e investidores se unirem em prol da mudança climática almejada pela sociedade. Com isso em vista, Larry Fink defendeu o chamado capitalismo de *stakeholder*<sup>2</sup> para o efetivo sucesso na redução da emissão de carbono. Na referida correspondência, destaca-se, ainda, a importância da transparência nas relações entre as companhias e os *stakeholder* e anuncia-se medidas com propósito de remodelar o mercado financeiro que, a seu ver, passa a ter relevante papel na promoção dos valores atrelados à sustentabilidade (FINK, 2020).

Nesse exato momento, o mundo vê-se diante do que passa a ser considerada a Revolução ESG (GUIMARÃES, 2021). O ESG (em inglês, *Environment, Social and Governance*) tem sua origem na convergência de dois conceitos que se desenvolveram, originalmente, em paralelo: (1) o desenvolvimento sustentável e (2) a responsabilidade social empresarial. A sustentabilidade, assim como a entendemos atualmente, tem sua origem tão somente em 1987, com a publicação do relatório “Our Common Future”<sup>3</sup> da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Em paralelo aos debates relativos ao conceito de desenvolvimento sustentável, o mundo acompanhava a evolução de um outro instituto: a responsabilidade social empresarial. Howard Bowen é dito como o pai desse conceito, com a publicação de “Social Responsibilities of the Businessman”, em 1953.

Apesar de não se tratar de conceitos novos, seu arcabouço ainda enseja bastante debate. Nesse cenário, a fala de Larry Fink tem condão de, junto a tantas outras vozes, promover um grande movimento de ruptura de paradigma. Esse movimento encontra-se em consonância com eventos mais recentes, os quais exigiram uma mudança ética e ativa diante das dificuldades enfrentadas, sobretudo a Pandemia do Coronavírus e seus consequentes impactos sociais e econômicos. Em 2022, ao longo da Pandemia, o *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) emitiu relatório destacando a urgência na redução significativa da emissão de carbono (IPCC, 2022), haja visto estarmos, nas palavras de Antonio Guterres, Secretário Geral da ONU,

---

<sup>1</sup> Larry Fink é CEO da empresa BlackRock, considerada a maior gestora de ativos financeiros do mundo.

<sup>2</sup> O capitalismo de *stakeholder* pode ser entendido como um sistema econômico que visa a criar valores de longo prazo com objetivo de atender aos interesses da coletividade, tais como empregados, consumidores, empresas, investidores, governos e fornecedores. Para maiores informações, vide MILES, 2017.

<sup>3</sup> Na época, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU era presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, de modo que passou a ser popularmente conhecida como Comissão Brundtland.

“caminhando rápido para um desastre ambiental” (ONU, 2022). Foi nesse período em que ocorreram, também, diversos movimentos sociais relevantes, como o movimento *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam, em português) que se iniciou nos Estados Unidos da América e se espalhou por diversos outros países.

O Brasil não ficou de fora, tendo sido a agenda ESG objeto de vasto debate não apenas na literatura, mas no mundo corporativo. Ressalta-se que, em âmbito nacional, mesmo anteriormente aos eventos acima mencionados, vivenciou-se a chamada Operação Lava Jato que consistiu em um conjunto de processos judiciais com vista a combater a corrupção e a lavagem de dinheiro no Brasil, especialmente nos setores do Petróleo & Gás e da construção civil, mas que afetou toda a Administração Pública<sup>4</sup> e sua cadeia de fornecedores. O setor de infraestrutura foi particularmente atingido pela Lava Jato que se, de um lado, gerou profundas perdas econômicas para o referido mercado, por outro lado, promoveu uma verdadeira revolução em termos de governança nos grandes grupos empresariais.

Tornou-se, portanto, imprescindível tirar as ideias de sustentabilidade e de responsabilidade social do papel e colocá-las em prática. O presente trabalho tem como objetivo último verificar como o ordenamento jurídico nacional tem desempenhado essa função. Para disso, será, inicialmente, analisada a evolução histórica dos conceitos de responsabilidade social e de sustentabilidade, a fim de, em seguida, abordar a convergência entre ambos. Defende-se que a evolução do conceito de sustentabilidade e a relevância deste terminou por ampliar o escopo da polêmica responsabilidade social do empresário.

A seguir, será feita uma breve análise sobre o ordenamento jurídico pátrio com fim de verificar, por meio de amostragem, como a amplificação do conceito de responsabilidade social tem se refletido em nossa legislação, tanto ambiental e trabalhista, como nos demais ramos do Direito.

Por fim, conclui-se que, no cenário atual, persiste a polêmica referente ao escopo da responsabilidade social do empresário, a qual se assemelha demasiado com a polêmica identificada na origem da concepção de tal instituto, qual seja: até que ponto o empresário, como tal, tem responsabilidade de atuar em prol de valores coletivos para além do lucro em benefício exclusivo de seus *stockholders*.<sup>5</sup> Contudo, em muito, verifica-se que a legislação vem

---

<sup>4</sup> Para maiores informações, vide resumo elaborado pelo Ministério Público Federal em: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023.

<sup>5</sup> Usa-se a designação em inglês para, propositalmente, opor-se ao termo *stakeholder*, mais comumente utilizado para se referir aos demais agentes impactados pela atuação empresarial, são eles, além do acionista/*stockholder*, o empregado, o fornecedor e o consumidor, como exemplos.

contribuindo para o saneamento da questão relativa à imprecisão do escopo atinente à responsabilidade social do empresário.

Quanto à metodologia, o presente trabalho adotou abordagem racional, descritiva, de orientação jurídica, que transita entre diferentes aspectos do Direito Empresarial, margeando aspectos do Direito Ambiental e Trabalhista, cuja técnica e instrumento de investigação serão, primordialmente, a análise documental e a revisão bibliográfica.

## **1. Conceito de Responsabilidade Social do Empresário: Origem e Escopo**

Há mais de 70 anos, Howard Bowen já defendia em seu livro, “*Social Responsibilities of the Businessman*”, ideias que hoje voltaram aos debates acadêmicos e corporativos, como a compreensão de que o empresário deve, no seu processo de tomada de decisão, ter em conta os impactos na sociedade, incluindo seus funcionários e consumidores, observados sempre os valores daquela sociedade e não apenas os seus próprios interesses:

As decisões e ações do empresário têm influência direta na qualidade de nossas vidas e personalidades. Suas decisões afetam não apenas a si mesmo, seus acionistas, seus funcionários imediatos ou seus clientes - elas afetam a vida e o destino de todos nós. (...)  
Em uma coisa podemos ser definitivos. A inigualável liberdade de tomada de decisão econômica para milhões de empresários privados, que caracteriza nosso sistema de livre iniciativa, pode ser justificada não se for boa apenas para os proprietários e gestores empresariais, mas apenas se for boa para toda a nossa sociedade. (...)  
O termo “responsabilidades sociais dos empresários” será usado com frequência. Refere-se às obrigações dos empresários de seguir essas políticas, tomar essas decisões ou seguir essas linhas de ação que são desejáveis em termos dos objetivos e valores de nossa sociedade. (BOWEN, 1953)(tradução nossa)

Apesar de este ser, por muitos, considerado o berço do conceito de responsabilidade social do empresário, anos antes, os Professores Adolf A. Berle Jr. e E. Merrick Dodd Jr. marcaram a doutrina empresarial com debates frontais acerca dos propósitos da empresa. Na década de 1930, os referidos autores posicionaram-se antagonicamente com relação ao tema: enquanto o Prof. Berle defendia ter a companhia única função a geração de lucros com vista aos interesses de seus acionistas (BERLE JR., 1931), seu contemporâneo, o Prof. Dodd, diretamente, se opunha:

“em qualquer sociedade que mereça ser considerada civilizada, poder implica em responsabilidade. Aquele que aceita como certo e apropriado um estado em que os executivos são investidos de enorme poder para afetar as vidas dos trabalhadores e dos consumidores está, portanto, moralmente obrigado a insistir que os gestores têm responsabilidades para com os membros desses grupos.” (DODD JR., 1942).

O referido debate tinha enfoque no direito societário e nas relações entre sócios e entre estes e gestores, mas terminou por se estender aos demais grupos que hoje chamamos comumente de *stakeholders*, principalmente em decorrência da Crise de 1930, nos Estados Unidos da América.

A referida crise, porém, não foi suficiente para sanar a celeuma. Ainda quando da publicação de Howard Bowen, na década de 1950, esta foi recebida como um rompimento com a tradicional visão liberal da atividade empresária. Não por outra razão, seu texto foi objeto, portanto, de consideráveis críticas pelos mais liberais, como Milton Friedman. É sua a repercutida afirmação de que há “apenas uma única responsabilidade social empresarial—usar seus recursos e empreender atividades destinadas a aumentar seus lucros” (FRIEDMAN, 1970). Em seu livro “Capitalism and Freedom”, Milton Friedman é fortemente crítico à doutrina da responsabilidade social do empresário e traz importantes questionamentos: “Se os empresários têm responsabilidade social além da maximização do lucro dos acionistas, como eles saberão qual é? Pode auto selecionados indivíduos privados decidirem sobre o que é interesse social?” (FRIEDMAN, 2002)

Contudo, há de ser feita importante ponderação quanto às colocações de Milton Friedman: o autor escreve em tempos de forte antagonismo entre regimes capitalistas e socialistas, em que a intervenção estatal na atividade empresarial representava, em determinados casos e segundo sua doutrina, grave ameaça ao Estado de Direito.

Outro estudo que analisa criticamente a responsabilidade social do empresário e, dessa vez, sob a ótica destes próprios, é o trabalho apresentado por Patrícia A. Tomei, em 1984. No mencionado trabalho, a autora entrevista empresários brasileiros de grande e pequenas companhias e, resumidamente, conclui que, enquanto os primeiros conseguem aceitar e incorporar, na atividade que exercem, função de evitar o declínio social – ainda que possuam como objetivo exclusivo o sustento da própria empresa –, haja vista que “uma sociedade decadente resultaria a longo prazo num ambiente empresarial menos viável” (TOMEI, 1984), os demais entendem que as medidas de curto prazo, que tão somente visa à manutenção da empresa, e, conseqüentemente, dos empregos que a companhia gera são suficientes e o possível no seu rol de responsabilidade social. (TOMEI, 1984)

Muitos outros trabalhos, no Brasil e no mundo, foram desenvolvidos a respeito da responsabilidade social, de cunho jurídico, econômico ou empresarial. O tema vem, desde sua concepção gerando importantes debates não apenas na doutrina, mas também no ambiente

político e empresarial.<sup>6</sup> Cabe, para o presente trabalho, verificar, contudo, que, desde sua origem, o debate acerca (1) do escopo e (2) da obrigatoriedade ou mesmo existência de uma responsabilidade social empresarial persiste atual, o que justifica a importância do trabalho para a compreensão do seu *status* atual na legislação brasileira.

### 1.1. A Responsabilidade Social no Direito Societário Brasileiro

Antes de se passar à análise do conceito de sustentabilidade, importante considerar como o tema da responsabilidade social é hoje tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do Direito Societário. Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata exclusivamente das sociedades anônimas. Esta traz previsão expressa de que as mencionadas sociedades devem cumprir sua função social, nos artigos 116, parágrafo único, e 154, abaixo transcritos:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, principal norma relativa às demais modalidades empresariais no ordenamento pátrio, nada trata sobre a função social da companhia. A doutrina defende que este é um princípio possível de ser extraído da própria Constituição Federal, a partir da combinação de diversos outros, que podem, então, ser sintetizados no *caput* do art. 170, da mencionada Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).”

Resta evidente, portanto, que não apenas o ordenamento jurídico pátrio não é claro quanto à existência de uma função social das empresas de modalidades distintas da sociedade anônima, como tão pouco esclarece qual seria seu conteúdo. Antes, porém, de se avançar à

---

<sup>6</sup> Para estudo do tema, recomenda-se a leitura de LAASCH, 2016.

análise da legislação mais atual acerca dos valores relativos ao ESG, faz-se necessária uma breve explanação sobre esse conceito.

## 2. Origem e Escopo da Sustentabilidade e ESG

De acordo com a doutrina especializada, o conceito de sustentabilidade, ainda intrinsecamente ligado ao seu aspecto ambiental, aparecer na literatura em 1713, na obra de Hans Carl von Carlowitz<sup>7</sup>. Porém como já mencionado, esse conceito ganha a conotação hoje compreendida, quando a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987, publica o relatório “Our Common Future”, como mencionado anteriormente. Este é visto como o momento em que o desenvolvimento sustentável – até então restrito a um conteúdo prioritariamente ambiental – é correlacionado ao desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a Comissão defende, como ideia central, que o desenvolvimento sustentável deve caminhar junto com o desenvolvimento econômico, o qual, por sua vez, para prosperar no longo prazo, deve objetivar a redução da pobreza:

Tem havido uma percepção crescente nos governos nacionais e instituições multilaterais de que é impossível separar as questões de desenvolvimento econômico das questões ambientais; muitas formas de desenvolvimento erodem os recursos ambientais nos quais devem se basear, e a degradação ambiental pode minar o desenvolvimento econômico. A pobreza é uma das principais causas e efeitos dos problemas ambientais globais. Portanto, é inútil tentar lidar com os problemas ambientais sem uma perspectiva mais ampla que englobe os fatores subjacentes à pobreza mundial e à desigualdade internacional. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987) (tradução nossa)

Foi dentro desse debate teórico, portanto, que o sociólogo britânico Jonh Elkington criou, em 1994, o termo *Triple Bottom Line*, também conhecido como “Tripé da Sustentabilidade”. Segundo o autor, além da busca por lucro, as empresas devem ter em conta as pessoas e o planeta, em sua tomada de decisão. (ELKINGTON, 1994)

---

<sup>7</sup> Dada a riqueza de suas palavras que, apesar de tão antigas, ecoam até os dias atuais, traz-se aqui tradução livre de um dos trechos que mais chamam atenção: “**Onde os danos surgem do trabalho negligenciado, cresce a pobreza e a necessidade das pessoas.** Além disso, o cultivo da madeira não pode ser tratado tão rapidamente quanto a agricultura; pois mesmo que haja dois, três ou mais anos de colheitas fracas em sucessão, um ano abençoado e frutífero pode, subsequentemente, trazer tudo de volta, assim como com o cultivo de uvas. Por outro lado, **quando a madeira é devastada uma vez, os danos persistem por muitos anos**, especialmente no que diz respeito à madeira bruta e forte para construção, e não podem ser remediados em nenhum século, especialmente porque várias adversidades e mudanças podem ocorrer no meio tempo” (grifos meus) (CARLOWITZ, 1713).

Assim, finalmente, em 2005, no relatório “*Who Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World*” – resultado de um trabalho conjunto entre o Pacto Global da ONU e diversas instituições financeiras – o termo ESG é, pela primeira vez, assim apresentado:

As instituições endossantes estão convencidas de que uma melhor consideração dos **fatores ambientais, sociais e de governança** acabará por contribuir para mercados de investimento mais fortes e resilientes, bem como contribuir para o desenvolvimento sustentável das sociedades.

As recomendações do relatório podem ser resumidas da seguinte forma: Solicita-se aos analistas que incorporem melhor os **fatores ambientais, sociais e de governança (ESG)** em suas pesquisas, quando apropriado, e desenvolvam ainda mais o know-how, modelos e ferramentas de investimento necessários de maneira criativa e ponderada. (PACTO GLOBAL, 2005) (grifos meus)

No que se refere ao aspecto material de cada um dos temas do ESG, ressalta-se o trabalho realizado pelo Pacto Global da ONU<sup>8</sup> que, de forma objetiva e clara, lista aqueles que são considerados os dez princípios centrais da Agenda ESG em âmbito internacional<sup>9</sup>:

#### Direitos Humanos

01 - As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

02 - Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

#### Trabalho

03 - As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.

04 - A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

05 - A abolição efetiva do trabalho infantil.

06 - Eliminar a discriminação no emprego.

#### Meio Ambiente

07 - As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.

08 - Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.

09 - Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

#### Governança

10 - As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Atualmente, alguns especialistas irão buscar distinguir a sustentabilidade e o ESG. Concordamos que se, por um lado, se poderia encontrar distinções finas entre esses conceitos, por outro lado, as similaridades são muito mais relevantes, não havendo razão, ao menos para o presente trabalho, distingui-los.

---

<sup>8</sup> O Pacto Global da ONU é uma iniciativa da Organização lançada em 2000, com fim de convocar empresas a alinharem suas estratégias e operações aos “Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção”, conforme citado anteriormente, e a implementarem ações de enfrentamento dos obstáculos identificados. Para maiores informações, vide breve explanação elaborada pela própria ONU disponível em ONU, 2000.

<sup>9</sup> Para maiores detalhes sobre cada uma das metas do Pacto Global da ONU, ler ONU, 2015.

## 2.1. Convergência entre Responsabilidade Social do Empresário e Sustentabilidade

Além dos trabalhos mencionados anteriormente, sobretudo a teoria do “Tripé da Sustentabilidade” proposta por Jonh Elkington, recentemente, as cartas de Larry Fink vêm ganhando repercussão dentre os agentes do mercado, dada a relevância e a influência deste no setor financeiro. Dentre as referidas cartas, destacam-se as de 2018, na qual muito se tratou do senso de propósito da companhia, alvitando-se uma governança com olhar de longo prazo (FINK, 2018); a carta de 2019, por meio da qual o discurso foi ponderado com uma proposta de equilíbrio entre propósito e lucro, reforçando caber às empresas dar respostas a problemas sociais e ambientais (FINK, 2019); e, ainda, de maior impacto para o tema da sustentabilidade, a carta de 2020, em que ele volta ao tema do clima com bastante ênfase (FINK, 2020).

Para além de um efeito teórico, Oliver Laasch traz, em 2016, exaustiva análise da doutrina a cerca da convergência entre a temática da responsabilidade corporativa e da sustentabilidade. O autor verifica empiricamente que, desde então, as empresas que empreenderam em programas de cuidado com temas como impacto ambiental, reciclagem e envolvimento comunitário, não fazem, na prática, distinção entre o que seria uma agenda relativa à responsabilidade corporativa ou especificamente à sustentabilidade, dentro de sua organização. (LAASCH, 2016)

Com vista ao exposto, resta claro que o conceito de sustentabilidade ou ESG vem sanar as principais críticas à doutrina da responsabilidade social do empresário. A um, quanto a sua existência: atualmente, é pacificado na doutrina a tese da “governança multinível” (HENRICHS, 2024), de acordo com a qual a visão clássica do Estado como agente central de criador e implementador de políticas públicas foi superada pela

“interação entre os níveis de governo e uma ampla gama de partes interessadas, incluindo atores privados e cidadãos, na formulação e implementação de políticas públicas com impacto subnacional.” (TCU, 2024)

Cabe observar que esse fenômeno está intrinsecamente ligado ao processo de incorporação dos valores de sustentabilidade na rotina empresarial. Nesse sentido, já em 2019, a OCDE reportava que, apesar de, às vezes, chamada de revolução silenciosa, a descentralização está dentre as mais importantes reformas dos últimos 50 anos, tendo sido implantada por países em diferentes graus, afetando todas as esferas da sociedade, desde a natureza e a qualidade de governança até a riqueza nacional, o crescimento econômico e o bem-estar social (OCDE, 2019).

A dois, quanto ao conteúdo do que viria a ser responsabilidade social do empresário, a sustentabilidade e seu conteúdo amplo, advindo com o conceito de ESG, é claro quanto ao mesmo. Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) listadas pelo Pacto Global são orientações claras do que cada pessoa, jurídica ou física, pública ou privada, podem ou devem fazer em prol do desenvolvimento sustentável.<sup>10</sup>

### **3. Normatização da Sustentabilidade no Ordenamento Jurídico Nacional**

Com objetivo de compreender como a legislação pátria vem buscando incorporar os valores da sustentabilidade na rotina empresarial – e, conseqüentemente, verificar se, de fato, há ampliação do escopo da responsabilidade social do empresário diante da relevância que o tema da sustentabilidade vem ganhando – serão vistas as principais normas mais recentemente publicadas quanto à temática. Como critérios de corte para a presente pesquisa, cabe informar que não serão analisadas normas de natureza privada ou programas de governo ainda que na temática da sustentabilidade, assim como se limitará às normas federais<sup>11-12</sup>.

#### **3.1. Direito Ambiental**

O Direito Ambiental é o ramo da ciência jurídica responsável por regular a relação entre os sujeitos de direito e o meio ambiente. Desde sua origem – que no Brasil se remete à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 –, ao Direito Ambiental foi dada a função de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”, por meio da, então, recém-instaurada Política Nacional do Meio Ambiente. Isso permitiria afirmar, numa análise generalista, que todo o Direito Ambiental, portanto, fomenta valores de sustentabilidade, na

---

<sup>10</sup> As ODS são organizadas em 17 grandes temas que, subdivididos, somas mais de 100 objetivos detalhadamente estabelecidos. A sua aplicação por empresas passa, antes de mais, por pesquisa de materialidade e riscos, para a qual se recomenda adoção dos critérios e procedimentos previstos na Norma PR 2030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

<sup>11</sup> Dada sua relevância, cita-se apenas como títulos exemplificativos, a já referida Norma PR 2030 da ABNT, uma prática recomendada em que se apresenta amplo e didático “material orientativo sobre o tema Environmental, Social and Governance – ESG, abordando a conceituação, os passos para incorporar o ESG na organização e disponibiliza modelo de avaliação e direcionamento a ser aplicado aos critérios ESG”; assim como a norma ISO 14001, que estabelece diretrizes para a implementação de um sistema de gestão ambiental, a norma ISO 37301, que traz requisitos para a implementação de sistemas de gestão de compliance; e a norma ISO 37000, com orientações para o exercício da boa governança nas organizações; por fim, mais recentemente, o Governo Federal lançou o Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) e o Plano de Transição, o primeiro com investimentos significativos em obras voltadas para o propósito da sustentabilidade e o segundo com um conjunto de medidas do Governo Federal em prol do desenvolvimento sustentável.

<sup>12</sup> Igualmente, como mera ilustração, cita-se o programa intitulado “Desenvolve SP”, do Governo do Estado de São Paulo.

medida em que a própria lei determina ser o meio ambiente “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Apesar de não ser, propriamente, um equívoco, tal colocação não parece suficiente para sustentar a presente tese de que há, atualmente, um esforço adicional do legislador – como agente de fomento do capitalismo de *stakeholder* e representante do interesse público – em promover a sustentabilidade diante do atual cenário alarmante em que o meio ambiente se encontra. Importa, nesse sentido, analisar as mais recentes e relevantes normativas.

### 3.1.1. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Lei de Proteção à Biodiversidade

As principais normas que compõem a legislação de proteção à biodiversidade brasileiras são: a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, conhecida como a Lei da Biodiversidade; o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, regula a mencionada Lei; e a Portaria MMA nº 144, de 22/04/2021, relativa aos Acordos de Repartição de Benefícios.

A Lei, que revogou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, busca sanar algumas consequências indesejáveis da revogada Medida Provisória. De acordo com estudo desenvolvido pelo Senado Federal, a complexa burocracia instaurada pela mencionada MP trouxe como consequência prática “a constatação da ineficiência geral da norma”, tendo havido celebrados, durante sua vigência, somente 110 contratos de repartição de benefícios, enquanto apenas um beneficiava populações indígenas. Com processo simplificado de cadastro, espera-se melhor fiscalização do uso desse patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado. (TÁVORA, 2024)

Destaca-se, ademais, que, nos termos do mencionado estudo, a Lei ora sob análise institui “possibilidade de fornecimento de produtos em programas de interesse social e de desenvolvimento de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de agricultores tradicionais” (TÁVORA, 2024), o que representa importante avanço para a proteção da biodiversidade brasileira por meio de programas sustentáveis.<sup>13</sup>

### 3.1.2. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021: Lei de Pagamento por Serviços Ambientais

---

<sup>13</sup> Cabe lembrar, por fim, que a referida Lei tem estreita relação com a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB<sup>13</sup>, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, cujo objetivo central é a preservação da biodiversidade que, desde então, já vinha sendo motivo de preocupação da comunidade internacional, devido a sua redução em decorrência da ação humana.

Se a atual Lei de Proteção à Biodiversidade traz apenas singelas inovações, a Lei nº 14.119/2021, por seu turno, estabelece mecanismo de especial relevo para a temática da sustentabilidade: ao instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), a referida norma cria um verdadeiro mercado em torno de atividades que tenham como norte a própria sustentabilidade. (FARIAS, 2024)

Em resumo, a referida Lei estabelece o pagamento por serviços ecossistêmicos, sendo estes definidos como “benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais” (art. 2º, II). Esses pagamentos exercem função regulatória, contribuindo para a manutenção de serviços ambientais em prol do bem comum. (FARIAS, 2024)

Importante observar que a mencionada lei determina serem os pagamentos de serviços ambientais de natureza voluntária (art. 2º, IV).

### 3.1.3. Projeto de Lei nº 327, de 2021: Programa de Aceleração da Transição Energética

Por fim, mas não menos importante, cabe comentar brevemente sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2021, originário da Câmara dos Deputados onde se encontra aprovado. O referido Projeto de Lei tramita atualmente no Senado e tem por objetivo instituir o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

Objetivamente, o mencionado Programa cria mecanismo de financiamento de projetos que tenham como orientação apoiar o país na transição energética, ou seja, projetos de “desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, a pesquisa tecnológica e a desenvolvimento de inovação tecnológica” e “projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial mitigador da utilização de tecnologias de geração de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos” (art. 2, I e IV).

Assim sendo, o Projeto de Lei tão somente busca criar incentivos, a partir da possibilidade de acesso de empresas ao chamado Fundo Verde e à transação tributária condicionada a investimentos sustentáveis, sendo, portanto, sua adesão integralmente voluntária.

Cabe, por fim, tão somente comentar que o fomento de incentivo financeiro a projetos sustentáveis pode ser, ao tempo de publicação da norma, relativamente esvaziado devido a

eventos recentes de excesso de oferta de energia renovável no mercado brasileiro. (PAMPLONA, 2023)

### 3.2. Direito Trabalhista

Passando a analisar especificamente à legislação trabalhista, com vista ao aspecto social do ESG, cabe uma breve introdução quanto ao claro antagonismo de forças que se colocam nesse campo do Direito. Por um lado, é de se esperar que, diante da hipossuficiência do trabalhador, o Direito Trabalhista lhe garantisse amplos direitos e, especialmente diante da sua longa experiência – cuja origem no Brasil remete à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943 –, era de se esperar que as instituições responsáveis pela concretização desses direitos fossem sólidas e eficientes. Contudo, não é o que se vê na prática.

A população brasileira ainda sofre com a presença de relações de trabalho análogas à escrava<sup>14</sup>, com a informalidade (AMORIM, 2024) e, não fosse suficiente, com uma ala política forte que reduz, ainda mais, os direitos dos trabalhadores, como ocorreu com a chamada Reforma Trabalhista, havida quando da promulgação da Lei nº 13.467, de 2017, em que se visou a flexibilização dos direitos trabalhistas. Como se sabe, sua aprovação acirrou as disputas políticas daquele momento e representou uma vitória do empresariado nacional. Com as mais recentes mudanças no cenário político nacional, contudo, é possível verificar alguns avanços, ainda que tímidos, em prol dos trabalhadores nacionais com destaque para a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, conhecida como a Lei da Igualdade Salarial.

#### 3.2.1. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023: Lei da Igualdade Salarial

A igualdade salarial é valor jurídico reconhecido pela CLT em seu texto original, desde 1943: “art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”. Contudo, este nunca foi efetivamente implementado, sendo o mercado de trabalho nacional caracterizado por significativa diferença salarial entre homens e mulheres.<sup>15</sup>

Com isso em vista, a norma ora sob análise busca criar condições efetivas de implantação de tal direito, obrigando publicação semestral de relatórios de transparência

---

<sup>14</sup> É possível conhecer todos os casos de inspeções federais que concluíram pela existência de escravidão ou trabalho escravo por meio do endereço eletrônico disponibilizado pelo Governo Federal: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

<sup>15</sup> Sobre o tema de igualdade salarial de gênero, recomenda-se a leitura de: BORGES, 2024.

salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados. Apesar de, aparentemente, simples, a imposição de tal obrigação incomodou a classe empresária nacional, tendo sido noticiados diversos casos de judicialização da obrigação de reportar tais informações e, até mesmo, de ação de inconstitucionalidade, como o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.612, perante o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>16</sup>.

### 3.2.2. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022: Programa Emprega + Mulheres

Na mesma linha, a Lei nº 14.457/2022 criou o Programa Emprega + Mulheres que, apesar do nome, em muitos aspectos, busca favorecer não apenas as mulheres enquanto mães, mas aos homens, cuidando para que a parentalidade, tanto do homem enquanto pai, como da mulher enquanto mãe, possa ser exercida da melhor forma possível em prol da família.

Nesse sentido, a norma autoriza a empresa, por meio de acordo coletivo ou individual ou por meio de convenção coletiva, por exemplo, estender o benefício do auxílio-creche. Igualmente, a norma prevê que deverá ser dada preferência a empregados com filhos até seis anos e a mulheres com filhos de qualquer idade, quando a vaga permitir o teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Seguindo, a Lei em análise traz diversas possibilidades de flexibilização do regime de trabalho da mulher com filho menor, mas nunca impondo qualquer penalização ou desestímulo, caso o empregador opte por não conceder determinada flexibilização. Cabe observar que se trata, portanto, de norma com proposições (e não obrigações) a serem negociadas entre empregador e empregado/sindicato.

### 3.3. Governança

Normas relacionadas aos valores de governança presentes no conceito do ESG não possuem um ramo autônomo do Direito, mas não por isso são menos importantes. Pelo contrário, muitos defendem que a governança seria a base que permite a aplicação dos demais parâmetros ESG por entidades públicas ou privadas.<sup>17</sup> Como mencionado anteriormente, em

---

<sup>16</sup> A ADI nº 7.612 foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria e pela Confederação Nacional do Comércio e Serviços, sob os seguintes pedidos e alegações: (i) a lei não permitiria distinção salarial razoável, como o tempo trabalhando para a mesma empresa; (ii) que a cumulação de indenização por dano moral seja limitada à hipótese de discriminação comprovada e dolosa; e (iii) que nenhuma penalidade administrativa seja imposta sem o prévio exercício do direito de defesa do fiscalizado e de forma a garantir que não haverá, pela publicação dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, divulgação de dados pessoais (STF, 2024).

<sup>17</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura: ANDRADE, 2024.

muitos aspectos, os valores de sustentabilidade têm sua origem em movimentos sociais que anseiam pelo fim da corrupção. No Brasil, não foi diferente. A Lei Anticorrupção surge em meio aos protestos de 2013 que ficaram conhecidos como a “Jornada de Junho” (ODILLA, 2018) e a Nova Lei de Improbidade, surge como uma resposta ao conturbado cenário sentido tanto pelo empresariado, como pela população, após o fim da Operação Lava Jato, o chamado “apagão das canetas” (NETO, 2018). Apesar de estas não serem as únicas normas que vão regrad aspectos de governança no ordenamento jurídico nacional, para os fins do presente trabalho, entende-se tratar-se das principais, uma vez que caminham junto com o movimento de sustentabilidade global, norteado pelo Pacto Global, conforme anteriormente visto.

### 3.3.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção instaura em nosso ordenamento a responsabilidade objetiva, na esfera administrativo e civil, das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, independente uma da outra, por atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Exemplificativamente, tem-se como ato lesivo: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e (ii) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e (d) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

Contra os citados atos ilícitos, a Lei prevê penalizações graves, estabelecendo procedimento administrativo próprio para sua aplicação, bem como a hipótese de acordo de leniência, como instrumento de incentivo à interrupção do ato ilícito.

Apesar de toda polêmica acerca do acordo de leniência, especialmente no caso da Operação Lava Jato, dados mostram que, com a promulgação da Lei, empresas de diferentes setores econômicos passaram a implantar políticas de conformidade, ainda que a sua manutenção deva ser continuamente estimulada. (AGÊNCIA EY, 2023)

### 3.3.2. Decreto 11.129, de 11 de junho de 2022 e suas principais mudanças na Lei Anticorrupção

Como forma de avançar na implementação de uma cultura de governança não apenas na Administração Pública, mas também nas companhias contratadas por aquela, em 2022, foi promulgado o Decreto 11.129/2022 que trouxe novidades à Lei Anticorrupção. Dentre elas, destacam-se a previsão detalhada sobre a atuação do *compliance* (art. 57), com explicitação dos três pilares básicos do programa de conformidade: “prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos” (art. 56, I). Ainda, o Decreto aumentou a sanção aplicada a cargos de liderança e gestão em caso de falhas de ignorância (quando determinado ato ilícito é levado a conhecimento, mas, deliberadamente, o gestor opta por nada fazer a respeito). Por fim, ressalta-se a previsão de que o programa de *compliance* deve receber recursos, sejam financeiros, de pessoal ou equipamentos, por exemplo, que sejam adequados para exercício de suas funções (art. 57, I). (CARVALHO, 2022)

### 3.3.3. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021: Nova Lei de Improbidade

Após a Operação Lava Jato, a Administração Pública nacional, avessa a riscos, entrou em uma fase que ficou conhecida como o “apagão das canetas”, em que seus agentes optavam, o quanto possível, esquivar-se de realizar determinados atos, sob o risco de instauração de ações de improbidade administrativa.

A fim de corrigir esse cenário em que a lei terminava por inibir a própria atuação da Administração Pública e não apenas irregulares, foi publicada a Nova Lei de Improbidade Administrativa que, em realidade, reforma a antiga lei (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), aperfeiçoando-se, portanto, os mecanismos de combate à improbidade e à corrupção.

Sob esse aspecto a Lei ora sob análise guarda relevante relação com o presente trabalho: a gestão responsável pela Administração Pública de seus atos influenciará diretamente a gestão corporativa de seus contratados, na medida em que a primeira não pode deixar de agir, sob pena de prejudicar o próprio interesse público, por exemplo para contratação de agentes privados que ajam em conformidade.

Em resumo, portanto, destacam-se as seguintes mudanças na legislação: (i) a necessidade de comprovação do elemento “dolo” em todas as suas modalidades de atos ímprobos (art. 1º, § 2º); (ii) restrição da improbidade a um rol de tipos fechados de conduta (art. 11), e; (iii) não configuração da improbidade no caso de qualquer decisão colegiada judicial de segunda instância, mesmo que não pacificada nas cortes superiores (art. 1º, § 8º).

Espera-se que as alterações trazidas pela nova Lei gerem segurança jurídica e, conseqüentemente, traga eficiência à atuação da Administração Pública. Como isso afeta a atividade empresária? Assim como ocorreu com a Lei Anticorrupção, espera-se que, por efeito em cadeia, o empresariado nacional adapte-se a um grau mais eficiente de governança internamente.

### 3.4. Demais Ramos do Direito

Como visto, a sustentabilidade é conceito amplo que perpassa diversos campos do interesse humano. Com isso em vista, passar-se-á a analisar algumas das normas mais importantes do ordenamento jurídico pátrio sobre o tema: algumas com menção direta aos valores da sustentabilidade, outras implicitamente.

#### 3.4.1. Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023

A Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, trata “sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board - ISSB*”. Cabe notar que a referida norma se aplica tão somente às companhias abertas, aos fundos de investimento e às companhias securitizadoras, as quais poderão optar, de forma voluntária, pela divulgação ou não do referido relatório (art. 1º). Excepcionalmente, a norma determina que às companhias abertas, a elaboração e a divulgação do mencionado relatório serão obrigatórias para os exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026 (art. 2º). Em qualquer dos casos, o relatório deverá ser objeto de asseguuração por auditor independente registrado na CVM (art. 6º). Dentre todas as normas identificadas, a Resolução CVM nº 193/2023 é única que, até o momento impõe, clara e diretamente, obrigações relacionadas à sustentabilidade.

#### 3.4.2. Lei nº 13.243, de 10 de janeiro de 2016: Lei de Incentivo à Inovação

Com vista a incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, bem como a inovação, a Lei ora sob análise estabelece incentivos fiscais a companhias que invistam em pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços ou processos inovadores. Apesar de a referida norma não se referir, diretamente, à sustentabilidade, é consenso que a promoção de desenvolvimento de produtos, serviços ou processos inovadores,

especialmente por meio de parcerias entre instituições de pesquisa e empresas, é essencial para o alcance das metas de sustentabilidade almejados pelo Pacto Global. Isso porque diversas ODS dependem da criação de novas soluções, sejam para antigos problemas cujas respostas não se mostram mais suficientes (exemplo, uso de energia de origem fóssil frente ao aquecimento global), seja para o desenvolvimento de resposta às novas questões impostas pelas mencionadas ODS (exemplo, como garantir igualdade de direitos a minorias).

### 3.4.3. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Como sabido, desde 2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, a sustentabilidade já constava como valor a ser observado no processo licitatório público. Contudo, na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi dado um passo a mais. Além de referir-se à sustentabilidade como princípio geral do certame (art. 5º), a norma determina que esta deve ser um objetivo da licitação (art. 11) e, quando da contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, a norma traz a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base, dentre outros aspectos, critérios de sustentabilidade ambiental (art. 144). Diante disso, é de se esperar que empreendimentos financiados pela Administração Pública, objeto de licitação, passassem – em sua maioria - a exigir compromisso com a sustentabilidade (lato sensu ou ambiental).

## **CONCLUSÃO**

Como visto, algumas das normas analisadas – outras mais, outras menos – buscam fomentar valores de sustentabilidade de forma efetiva, compreendendo-se que tal objetivo só é possível com a colaboração entre o setor privado e a Administração Pública, com poucas normas de cumprimento obrigatório e com imposição de sanções, por exemplo. Ao contrário, nota-se que foram criadas oportunidades por meio de incentivos aos quais o empresariado pode ou não, voluntariamente, aderir.

Conclui-se, diante disso, que o ESG (ainda) não veio para mudar, pelo menos não significativamente, a natureza da responsabilidade social do empresário em seu aspecto voluntário, mas sana, em muito, dúvidas quanto ao seu escopo e, por conseguinte, afasta críticas do passado quanto à sua imprecisão. Isso se deve tanto ao trabalho da ONU com o desenvolvimento das ODS, como das normas que vêm sendo adotadas por cada país, como vimos o caso brasileiro.

Ainda, é possível verificar que, em muito, o legislador aprendeu com lições do passado e buscou endereçar o tradicional conflito entre a limitação dos recursos e a necessidade de lucro para sobrevivência no curto prazo *versus* a idealização de um cenário em que haveria espaço para investimentos de longo prazo (TOMEI,1984), fomentando – na maior parte das vezes – a adoção de medidas de sustentabilidade por meio de incentivos, deixando ao direito sancionador apenas os casos mais graves, como as regras de anticorrupção.

## BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA EY. *Lei Anticorrupção, que completa dez anos, contribui para cultura de compliance*. 22/08/2023. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/agencia-ey/noticias/lei-anticorruptao-contribui-cultura-compliance#:~:text=A%20Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20obteve%20aprova%C3%A7%C3%A3o,%E2%80%93%20de%2095%25%20dos%20respondentes](https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/lei-anticorruptao-contribui-cultura-compliance#:~:text=A%20Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20obteve%20aprova%C3%A7%C3%A3o,%E2%80%93%20de%2095%25%20dos%20respondentes). Acesso em 31/05/2024.

AMORIM, Daniela. Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE. In: *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em 30/05/2024.

ANDRADE, Renato Campos. *Compliance como realizador do ESG: construção dos pilares com foco no ambiental*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BERLE JR., Adolf A. Corporate Powers as Powers in Trust. *Harvard Law Review*, v. 44, n. 7, 1931. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1331341>. Acesso em: 31/05/2024.

BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Lei da Igualdade Salarial: impactos e resistência do meio empresarial. In: *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/lei-da-igualdade-salarial-impactos-e-a-resistencia-do-meio-empresarial/>. Acesso em 30/05/2024.

BOWEN, Howard R. *Social Responsibilities of the Businessman*. Harper & Brothers edition, 1953.

CARLOWITZ, Hans Carl von. *Sylvicultura Oeconomica: oder haußwirthliche Nachricht und Naturmäßige Anweisung zur wilden Baum-Zucht*. Leipzig: Johann Friedrich Braunen, 1713.

CARVALHO, André Castro. Atualização dos programas de compliance a partir do Decreto nº 11.129/2022. 24 de junho de 2022. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/publico-pragmatico-atualizacao-programas-compliance-partir-decreto-11129>. Acesso em 31/05/2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. ONU, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 12/06/2023.

DODD JR., E. Merrick. Book Review: Bureaucracy and Trusteeship in Large Corporations (Temporary Nat'l Economic Comm. Monograph No. 11, 1940). Chicago: The University of Chicago Law Review, v. 9, n. 3, 1942.

ELKINGTON, J. *Partnerships from Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21<sup>st</sup>. Century Business* New Society Publishers, 1994.

FARIAS, Talden; RÉGIS, Ademar Azevedo. A Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/ambiente-juridico-lei-politica-nacional-pagamento-servicos-ambientais/>. Acesso em 30/05/2024.

FINK, Larry. Letter for CEOs. BlackRock, 2018. Disponível em <<https://aips.online/wp-content/uploads/2018/04/Larry-Fink-letter-to-CEOs-2018-BlackRock.pdf>>. Acesso em 01/04/2024.

FINK, Larry. Letter for CEOs. BlackRock, 2019. Disponível em <https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/2019-larry-fink-ceo-letter>, Acesso em 01/04/2024.

FINK, Larry. Letter for CEOs. BlackRock, 2020. Disponível em <https://www.blackrock.com/americas-offshore/en/larry-fink-ceo-letter#:~:text=Dear%20CEO%2C,long%2Dterm%20goals%20like%20retirement>. Acesso em 12/06/2023.

FRIEDMAN, Milton. A Friedman doctrine-- The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits. *The NY Times Magazine*, 1970.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. Londres e Chicago: The University of Chicago Press. 4<sup>a</sup> ed (Aniversário), 2002.

GUIMARÃES, Solange. *Revolução ESG inaugura nova fase do capitalismo*. Forbes, 2021. Disponível em <https://forbes.com.br/forbesesg/2021/08/revolucao-esg-inaugura-nova-fase-do-capitalismo>. Acesso em 12/06/2023.

HENRICHS, Joanni Aparecida; MEZA, Maria Lúcia. Governança multinível para o desenvolvimento regional: um estudo de caso do Consórcio Intermunicipal da Fronteira. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*. Curitiba, n. 9, p. 124-138, jan./abril 2017.

IPCC. Summary for Policymakers. In: *Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change*. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022.

LAASCH, Oliver. *Business Model Change through Embedding Corporate responsibility-sustainability?* Logics, devices, actor networks. University of Manchester, 2016.

MILES, Samantha. Stakeholder Theory Classification: A Theoretical and Empirical Evaluation of Definitions. *Journal of Business Ethics*. v. 142, n. 3, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Lava Jato*. MPPF, Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em 09/06/2023.

NETO, Floriano de Azevedo Marques; VÉRAS, Rafael. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. 25/05/2018. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opinioao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto/>. Acesso em 31/05/2024.

OECD. *Making Decentralisation Work: A Handbook for Policy-Makers*, OECD Multi-level Governance Studies. Publishing, Paris, 2019.

ODILLA, Fernanda. 5 anos depois, o que aconteceu com as reivindicações dos protestos que pararam o Brasil em junho de 2013? 9 junho 2018. In: *BBC*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44353703>. Acesso em 31/05/2024.

ONU. *A Iniciativa*. ONU, 2000. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 06/06/2023.

ONU. *OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)*. ONU, 2015. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods>. Acesso em: 12/06/2023.

ONU. *Secretary-General Warns of Climate Emergency, Calling Intergovernmental Panel's Report 'a File of Shame', While Saying Leaders 'Are Lying', Fuelling Flames*. ONU, 2022. Disponível em: <https://press.un.org/en/2022/sghsm21228.doc.htm>. Acesso em 12/06/2023.

PACTO GLOBAL, et. al. *Who Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World*. The World Bank, 2005. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/280911488968799581/who-cares-wins-connecting-financial-markets-to-a-changing-world>. Acesso em: 12/06/2023.

PAMPLONA, Nicola. Conta de luz: excesso de oferta de energia preocupa. 1 de jun. de 2023 In: *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/excesso-de-oferta-de-energia-preocupa-e-setor-ja-prega-suspensao-de-novos-projetos.shtml>. Acesso em 30/05/2024.

TÁVORA, F.L. et al. Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 30/05/2024.

TCU. Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas. Disponível em <file:///C:/Users/UPS1/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/49131a8e-24d7-48fa-9791-c4e30edded5c/Referencial%20de%20Governanca%20Multinivel%20-%20final.pdf>. Acesso em 01/04/2024.

TOMEI, Patrícia A. Responsabilidade social de empresas: análise qualitativa da opinião do empresariado nacional. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, v. 24, n. 4, p. 189–202, 1984. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rae/article/view/39219>. Acesso em 31/05/2024.